



PORANDUBA

04.2025

poranduba. *[Do tupi = 'pergunta', 'notícia', 'informação'.] S. f Bras. História; notícia; relação.*

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. Para a construção do direito do seguro, é necessária a boa informação aliada ao questionamento e à crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta, um diálogo.

Prazos para regulação de sinistro

Quanto tempo tem a seguradora para, a partir da comunicação do sinistro, manifestar-se sobre a cobertura? E, após o seu reconhecimento – expresso ou tácito –, em quanto tempo deve ser paga a indenização securitária?

Até a sanção da Lei de Contrato de Seguro (Lei n.º 15.040/2024), tais questionamentos eram endereçados pelas apólices, cujo conteúdo era conformado por circulares da SUSEP. A partir de 11.12.2025, com a entrada da nova Lei em vigor (art. 134), a legislação federal passará a guiar os prazos para regulação de sinistro. Vejamos, então, o que muda e qual será a influência no processo de regulação.

Regime atual. O Código Civil reservou os arts. 757-802 ao contrato de seguro, deixando de disciplinar vários de seus aspectos. Competia à Susep regrear as questões em aberto, em atendimento à sua atribuição de “expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de seguro” (Decreto-Lei n.º 73/1966, art. 36, II).

É nesse âmbito que foram redigidas as Circulares Susep n.º 621/2021 e 667/2022, que tratam, respectivamente, das condições contratuais de seguros de danos e de seguros de pessoas, inclusive com relação aos prazos para regulação, que seria de trinta dias (art. 43 da Circular Susep n.º 621/2021 e art. 48 da Circular Susep n.º 667/2022). Não havia previsão de consequências para o descumprimento desse prazo.

Regime da Lei 15.040/2024. A nova Lei, além de revogar o capítulo XV (“Do seguro”) do título VI (“Das várias espécies de contrato”) do Código Civil, estabelece normas para assuntos que não constavam, até então, na legislação federal. Uma delas é o **procedimento de regulação do sinistro**, em seus arts. 75-88, com previsão dos seguintes prazos:

Artigo	Ato	Prazo	Termo inicial
Art. 77, par. único	Adiantamentos das quantias parciais já apuradas devidas a título de indenização securitária.	30 dias	Apuração da existência do sinistro e das quantias parciais devidas.
Art. 86, caput	Manifestação sobre a cobertura, sob pena de decadência do direito de recusa da cobertura.	30 dias	Apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro.
Art. 87, caput	Pagamento da indenização ou do capital estipulado.	30 dias	Reconhecimento – expresso ou tácito – da cobertura.

Ressalte-se que, para os prazos previstos nos arts. 86, caput, e 87, caput, a autoridade fiscalizadora – nesse caso, a Susep – “poderá fixar prazo superior” aos 30 dias, limitado a 120 dias, em “tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura” ou “a liquidação dos valores devidos” implicar “maior complexidade” (Lei de Contrato de Seguro, art. 86, §5º; art. 87, §5º).

Ainda sobre o tema, duas novas regras merecem destaque.

- O **art. 80, I**, que determina que o regulador e o liquidante devem “exercer suas atividades com probidade e **celeridade**”;

- O **art. 88**, que prevê que, em caso de **mora** da seguradora, haverá incidência de “**multa** de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, além de **juros legais** e da responsabilidade por **perdas e danos**” a partir de quando a indenização ou capital segurados deveriam ter sido pagos. O dispositivo supre, então, uma lacuna muito relevante do direito em vigor: a previsão de sanção para o descumprimento do prazo de regulação.

Com a entrada em vigor da Lei de Contrato de Seguro, impor-se-á a aplicação dos prazos lá previstos em detrimento daqueles das Circulares Susep 621/2021 e 667/2022, sob pena da aplicação das consequências da mora indicadas no art. 88. Com isso, se antevê um processo de regulação mais célere e – espera-se – mais efetivo para atender aos interesses dos segurados e beneficiários.

Jurisprudência

- **STJ – Requisito de dolo, no regime do agravamento do risco, exige que o provocador do sinistro seja imputável**

REsp 2.174.212/PR. O STJ entendeu que o regime do agravamento do risco exige a caracterização de dolo. Para haver dolo, por sua vez, é necessário que o agente seja capaz. Em concreto, decidiu-se que o beneficiário de seguro inimputável, embora causando o sinistro, não perde o direito à indenização.

O acórdão tinha por base fática seguro de vida em que o beneficiário era o filho inimputável da segurada, portador de esquizofrenia. No caso, o óbito da segurada foi causado por ato do beneficiário, que estava em surto psicótico.

No voto do relator sorteado, entendeu-se que o **art. 762 do CC** tem por escopo a **nulidade** do contrato por dolo do segurado na formação do contrato de seguro, e não a causação dolosa do sinistro, razão pela qual o recurso não poderia ser admitido, por força da Súmula 284/STF. Além disso, registrou-se que o atual Código Civil contém lacuna sobre a provocação dolosa do sinistro, que ganha regime expresso no **art. 69 da Lei 15.040/2024**, cuja vigência inicia em 11.12.2025.

O voto-vista da Min. Nancy Andrighi, relatora para o acórdão, convergiu na identificação de lacuna no regime atual. Porém, a lacuna foi suprida, na fundamentação dada pela Ministra, por analogia com o **art. 768 do CC** (agravamento do risco), o qual **exige a caracterização de dolo**. Por sua vez, o dolo reclama a **imputabilidade**: o ato do sujeito inimputável ou incapaz não é ato jurídico ilícito, mas ato-fato jurídico, potencialmente gerador de responsabilidade nos termos do art. 928 do CC. Assim, o voto vencedor conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Regulação

Resolução Susep 49/2025. A Susep publicou resolução que dispõe sobre o cadastramento de associações que na data da publicação da **Lei Complementar 213/2025** exerciam atividades relacionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, incluindo socorros mútuos e assemelhados, sem a devida autorização da

autarquia. Após o cadastro, a associação permanecerá em processo de regularização até a celebração do contrato de prestação de serviços com administradora de operações de proteção patrimonial mutualista autorizada pela Susep. A resolução dá cumprimento ao disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar 213/2025 e ao **art. 88-E, § 3º, do Decreto-Lei 73/1966**, conforme inserido por esse diploma. As principais alterações trazidas pela Lei Complementar 213/2025 foram destacadas na **Poranduba 01.2025**.

Relatório Final do Grupo de Trabalho “Política Nacional de Acesso ao Seguro”. O Grupo de Trabalho, coordenado por Julia Normande Lins, Diretora da Susep responsável pela Diretoria de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta – DISUC, discutiu possíveis aperfeiçoamentos regulatórios e de estratégia institucional para ampliar o acesso ao seguro no Brasil, organizando-se nos subgrupos “Seguro e Inclusão Social” e “Seguro Rural”. Entre vários outros temas, destacaram-se as questões relacionadas à distribuição dos seguros, ao aprimoramento da compreensão sobre a cobertura, à inclusão de minorias e de pequenos empresários e à redução da baixa sinistralidade observada nos seguros voltados à população de baixa renda, atribuída à falta de informação. Dentre diversas sugestões formuladas à Susep, podem-se ressaltar as ideias de iniciativas regulatórias para apoiar seguros inclusivos e para expandir o seguro paramétrico, no âmbito do seguro rural; e a intensificação da fiscalização e utilização de instrumentos como Termos de Ajustamento de Conduta para corrigir irregularidades. Participaram das reuniões do Grupo de Trabalho os advogados da ETAD Luca d’Arce Giannotti e Beatriz Uchôas Chagas.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

Lei de Contrato de Seguros: uma lei para todos. O Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) está traduzindo a Lei de Contrato de Seguro (Lei 15.040/2024) para vários idiomas. Encontre aqui as traduções já disponíveis: **Inglês, Espanhol, Italiano, Japonês**. Em breve serão disponibilizadas também as traduções para Francês, Chinês e Alemão.



São Paulo

ENDEREÇO

**Rua Ceará 202, Pacaembu
CEP 01243-010**

TELEFONE

**+ 55 11 3829 0202
+ 55 11 3829 0650**

Brasília

ENDEREÇO

**SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202
CEP 70070-600**

TELEFONE

+ 55 61 3247 0650



ETAD Ernesto Tzirulnik Advocacia . Todos os direitos reservados 2025 ETAD.
Lista de contatos ETAD.

Our mailing address is:

ETAD

[Rua Ceará 202](#)

Pacaembu

Sao Paulo, SP 01243 010